

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, à vista do que consta do Processo 37/2018/310, do Parecer PJ 857/2019/PJM, de 03-10-2019, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria 003/2019/P/C, que acolhe,

Decide: Artigo 1º - Aprovar o “Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental”, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23-06-2015, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em 30 dias corridos, contados da data de sua publicação, na forma do item 7 – VIGÊNCIA, do ANEXO ÚNICO desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Fica revogada a Decisão de Diretoria 076/2018/C.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria 114/2019/P/C, de 23-10-2019)

PROCEDIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa passa a ser condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento.

1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:

- a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e produtos cujas embalagens sejam consideradas de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA 45, de 23-06-2015;
- b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307, de 05-07-2002 e suas alterações.

¹ DOE-SP, sexta-feira, 25 de outubro de 2019. Poder Executivo – Seção I, pag.55/58. Comunicado Referente ao Relatório à Diretoria 003/2019/P/C, de 08-10- 2019 Processo 37/2018/310.

1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

1.4. Para os efeitos deste Procedimento, os empreendimentos responsáveis pela fabricação de veículos automotores e que utilizam, para fabricação dos veículos, baterias, pneus, filtros de óleo lubrificante ou óleo lubrificante importados serão considerados responsáveis pela logística reversa desses produtos e/ou embalagens, caso os veículos automotores sejam comercializados no Estado de São Paulo, exceto se esses produtos estiverem abrangidos por um sistema de logística reversa sob responsabilidade de seus importadores.

1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio da apresentação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados, devendo-se preencher os respectivos formulários disponibilizados na página da CETESB na internet e enviá-los à CETESB por meio do sistema e.ambiente, enquanto o sistema SIGOR – Módulo Logística Reversa não estiver disponível ao público.

1.5.1. As informações prestadas por meio dos formulários a que se refere o item 1.5 poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo.

1.6. Para fins deste Procedimento, são considerados resíduos sujeitos à logística reversa:

a) Os resíduos de produtos e embalagens pós-consumo de significativo impacto ambiental, conforme a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA 45, de 23-06- 2015. Esses resíduos são aqueles gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

b) Os resíduos que, mesmo não se enquadrando no item anterior, estão sujeitos à logística reversa por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou legislação específica.

1.7. Considera-se como ponto de entrega o local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo gerados nos próprios estabelecimentos ou entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transferidos a uma Central de Recebimento ou Central de Triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada.

1.8. Considera-se como ponto de coleta o local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo gerados nos próprios estabelecimentos, até que esses materiais sejam transferidos a uma Central de Recebimento ou Central de Triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada.

1.9. Considera-se esquema de coleta itinerante aquele em que a coleta dos resíduos é realizada com veículos especializados disponibilizados pelos fabricantes e importadores, ou representantes destes, por meio de visitas programadas aos pontos de coleta, pontos de entrega e centrais de recebimento devidamente pré-cadastrados, ou, no caso das campanhas de coleta, por meio de visitas programadas a pontos estabelecidos em caráter temporário.

1.10. Considera-se que a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa aos setores listados pela Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto 7.404/2010), ao passo que a exigência de comprovação do cumprimento dessa obrigação foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela

Resolução SMA 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria CETESB 076/2018/C, substituída por este Procedimento.

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

2.1. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA 45, de 23-06-2015, bem como os de tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, serão exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas.

2.3. O presente Procedimento regulamenta a primeira dessas etapas, prevista para durar até 31-12-2021, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados referentes ao ano de 2021 até 31-03-2022, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB.

2.4. Nesta primeira etapa, este Procedimento será aplicado às empresas incluídas nas linhas de corte descritas a seguir:

2.4.1. A partir de 2018, com a entrada em vigor da Decisão de Diretoria CETESB 076/2018/C, todos os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos à logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:

- a) Óleo lubrificante, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC) e de suas embalagens plásticas;
- b) Baterias automotivas;
- c) Pilhas e baterias portáteis;
- d) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;
- e) Pneus, para logística reversa de pneus inservíveis;
- f) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias;
- g) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens.

2.4.2. Para os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos a logística reversa abaixo relacionados, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário, será aplicada a progressividade descrita a seguir:

- a) Óleo comestível;
- b) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- c) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
- d) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
- e) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens;
- f) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens;
- g) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240 Volts;
- h) Medicamentos domiciliares, de uso humano, para a logística reversa dos respectivos medicamentos vencidos ou em desuso e suas embalagens.

2.4.2.1. A partir de 2018, com a entrada em vigor da Decisão de Diretoria CETESB 076/2018/C: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados.

2.4.2.2. A partir de 01-01-2020: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 1 (um) mil metros quadrados, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação.

2.4.2.3. A partir de 01-01-2021: todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ordinário, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação.

2.4.2.4. Todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ordinário que se enquadrem nas linhas de corte dos itens 2.4.2.2 e 2.4.2.3, que não tenham feito solicitação ou renovação da licença de operação nos anos de 2019, 2020 ou 2021 e que ainda não tenham apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB deverão apresentar um Plano de Logística Reversa até o dia 31-03-2022, bem como o Relatório Anual de Resultados até 31 de março de cada ano, a partir de 2023, com dados referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

2.4.2.5. Os Planos de Logística Reversa a serem apresentados a partir de 2022 deverão pautar-se por metas quantitativas e geográficas a serem definidas pela CETESB, por meio de Decisão de Diretoria.

2.5. Os novos empreendimentos devem demonstrar o atendimento às exigências legais de logística reversa de acordo com os prazos descritos no item 2.4.

2.6. Os empreendimentos, ao solicitar a licença de ampliação da capacidade instalada de produção, deverão atualizar o Plano de Logística Reversa de forma a contemplar a nova produção pretendida, dentro dos prazos estabelecidos no item 2.4.

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas; ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora).

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente (atual Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atender às condições estabelecidas neste Procedimento.

3.3. No caso de empresas aderentes a TCLR:

a) Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;

b) Os responsáveis por cada TCLR devem inserir o seu Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa, conforme as orientações fornecidas pela Divisão de Logística Reversa e Gestão de Resíduos Sólidos da CETESB, bem como aquelas disponíveis na página da CETESB na internet referente à Logística Reversa;

c) Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada, é necessário que o(s) empreendimento(s) tenha(m) o seu CNPJ constante da relação de aderentes ao respectivo TCLR;

d) Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar, anualmente, seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

e) No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR ou tornar-se inadimplente perante o sistema de logística reversa objeto do TCLR, o mesmo deverá passar a cumprir as regras para

empresas não aderentes aos TCLR, tendo o prazo de 30 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa ou aderir a um sistema de logística reversa que já tenha apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB;

f) No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos a ele aderentes deverão cadastrar, em até 90 dias, um novo Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa.

3.4. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

a) Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo as metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 4º, da Resolução SMA 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal 12.305/2010 e o Decreto Federal 9.177/2017;

b) Os empreendimentos existentes não aderentes a um TCLR vigente que estejam nas condições estabelecidas no item 2.4 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa, concomitantemente à solicitação da renovação da Licença de Operação, caso não tenha apresentado Plano de Logística Reversa anteriormente;

c) Os novos empreendimentos que estejam nas condições estabelecidas no item 2.4 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa, concomitantemente à solicitação da Licença Prévia ou Licença Prévia/Licença de Instalação;

d) A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode se dar de forma coletiva (conjunto de empresas) desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso:

- Deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no sistema e-ambiente, enquanto não instituído o SIGOR - Módulo Logística Reversa; e

- Todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos.

e) A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no sistema e-ambiente, enquanto o SIGOR - Módulo Logística Reversa não estiver disponível, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

3.5. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte, conforme orientações disponíveis na página da internet da CETESB referente à Logística Reversa.

3.6. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa individual ou coletivo, principalmente no que concerne às empresas aderentes ao sistema de logística reversa coletivo ou Termo de Compromisso, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no sistema e-ambiente, enquanto o SIGOR - Módulo Logística Reversa não estiver disponível.

3.7. O fabricante que não for o detentor da marca do produto (isto é, que envase, monte ou manufacture produtos em nome deste) deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem encontra-se abrangido por um sistema de logística reversa que tenha apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB. O fabricante que não for o detentor da marca do produto deverá apresentar à CETESB, por meio de justificativa a ser inserida no sistema e-ambiente, enquanto o sistema SIGOR – Módulo Logística Reversa não

estiver disponível, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente. Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer essa referência à CETESB ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

3.8. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados. Porém, devem manter disponíveis por um período de cinco anos, para verificação pela CETESB, os documentos que comprovem a entrega dos resíduos a um sistema de logística reversa que tenha apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB e que esteja em dia com suas obrigações, ou à destinação final ambientalmente adequada.

3.9 Os postos de combustíveis deverão manter disponíveis aos consumidores pontos de entrega e/ou pontos de coleta para recebimento dos resíduos dos produtos automotivos sujeitos à logística reversa que comercializa.

4 METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. Os sistemas de logística reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos resíduos recebidos por eles.

4.2. O atendimento às metas quantitativas (de recolhimento) e geográficas (de abrangência) definidas no presente Procedimento pelos Sistemas de Logística Reversa no estado de São Paulo poderá ocorrer de forma gradual, conforme definido no Plano de Logística Reversa, atingindo, no mínimo, os seguintes valores até o final do ano de 2021 (exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas):

Tabela 1 – Metas(1) anuais para 2021

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias	60%(2)	100%(3)
Baterias automotivas	90%(2)	100%(3)
Embalagens em geral (prod. alimentícios, bebidas, prod. limpeza e afins, prod. hig. pessoal, perfumaria e cosméticos, inclui embalagens de plástico e de papelão vazias de tintas imobiliárias)	2018 e 2019: reinserir 22% da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens em geral em peso colocadas no mercado no ano anterior. 2020-2021: a definir, conforme Acordo Setorial de Embalagens em Geral. 2019: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo(5); e	

A partir de 2019: Se for utilizado exclusivamente o método de coleta por pontos de entrega, instalar, no mínimo, 200 pontos no estado espalhados nas suas Regiões Administrativas(5), conforme a progressão referida anteriormente.

Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias	2021: reinserir 28% da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens vazias de aço de tintas imobiliárias em peso colocadas no mercado no ano anterior. 2019: Atender a uma Região Administrativa do estado de São Paulo(5).	
Filtro de óleo lubrificante automotivo	26%(2)	21,5%(3)
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	20%(2)	31%(3)
Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens	3,03 kg coletado / ponto de coleta/mês	80% dos municípios(4) com mais de 100 mil hab, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 20 mil hab.
Óleo comestível	Atender ao 4.2.4	2019: 1 ponto de coleta em cada município(4) com mais de 100 mil hab.
Óleo lubrificante	2018 e 2019 - 42% (2)	
2020-2021: a definir, conforme nova Portaria Interministerial	100%(3)	

Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas.

	2019-2021: 19% anual(2)	100%(3)
Pilhas e baterias portáteis	Atender ao 4.2.4	100%(3)
Pneus	2018 a 2021: 70% (considerando mercado de reposição)	100%(3)
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V), excetuados os produtos de grande porte(6)	I) 2021: 6,8% (1); ou II) 2019-2021: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 100% em relação à quantidade (em peso) coletada no ano anterior pelo Sistema de Logística Reversa objeto de TCLR. I) 2021: 40% dos municípios(4) com mais de 80 mil hab, com, pelo menos, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; ou II) 2019-2021:	

a) Taxa de aumento da quantidade de pontos de entrega, no mínimo, igual a 100% em relação ao ano anterior, tendo como referência a quantidade de pontos de entrega operados pelo Sistema de Logística Reversa objeto de TCLR;

b) Realização de campanhas de coleta anuais, as quais deverão abarcar uma Região Administrativa do estado de São Paulo(5) adicional por ano;

c) 2021: Atendimento a 80% dos municípios(4) com mais de 80 mil habitantes.

Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V) de grande porte, tais como fogões, fornos, refrigeradores, máquinas de lavar e de secar, máquinas de lavar louça; aquecedores, equipamentos de ar condicionado e televisores não-portáteis(6)

I) 2021: 6,8% (2); ou

II) 2019-2021: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 100% em relação à quantidade (em peso) coletada no ano anterior, desde que essa quantidade seja diferente de zero.

I) 2021: 40% dos municípios(4) com mais de 80 mil hab; ou

II) 2019-2021:

a) Taxa de aumento da quantidade de municípios atendidos, no mínimo, igual a 100% em relação ao ano anterior, desde que essa quantidade seja diferente de zero;

b) 2021: 40% dos municípios(4) com mais de 80 mil habitantes.

(1) O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

(2) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior ao da entrega do relatório.

(3) Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, esquema de coleta itinerante ou outra forma) e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao da entrega do relatório. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

(4) Deve-se adotar 2018 como ano de referência para cálculos envolvendo população, de acordo com a estimativa populacional publicada pelo IBGE.

(5) As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são divisões do estado de São Paulo, que fazem parte das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão. O atendimento a uma Região Administrativa refere-se ao atendimento de, no mínimo, um município de cada Região de Governo pertencente à Região Administrativa.

(6) Para todos os produtos eletroeletrônicos, o sistema que optar pela meta quantitativa percentual I, deverá adotar a meta geográfica I; o que optar pela meta quantitativa II, deverá adotar a meta geográfica II.

4.2.1 Nas situações em que houver metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais e/ou administrativos na esfera federal e/ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste Procedimento;

4.2.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas intermediárias anuais, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas finais definidas no item 4.2, independente dos prazos definidos pela linha de corte, sendo os resultados aferidos anualmente;

4.2.3 Os empreendimentos dos setores nos quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:

a) As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas levando em conta a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no mesmo ano da meta, em percentual;

b) As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa por meio da estruturação de uma rede de pontos de coleta e/ou pontos de entrega conforme as características do resíduo pós-consumo e concepção do Sistema de Logística Reversa;

c) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes.

4.2.4 Os TCLR vigentes cujas metas estejam divergentes a este Procedimento deverão ser aditados para sua adequação;

4.2.5 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2, salvo em situações em que haja justificativa técnica para definição de métricas diferenciadas.

4.3 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística reversa deverá ser apresentada em percentual, inclusive de metas anuais intermediárias, considerando a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior.

4.3.1 A declaração, no formulário Relatório Anual do Sistema de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB.

4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de São Paulo conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

4.3.3. Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento.

4.3.4. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos, para apresentação à CETESB quando solicitado. No caso da venda de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral, a comprovação deverá ser realizada por meio das respectivas Notas Fiscais e/ou Certificado de Reciclagem de Embalagens em Geral (CRE), conforme a seção 5 deste Procedimento.

4.3.5. São elegíveis as Notas Fiscais e CREs das operações de comercialização das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

a) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada pela Prefeitura;

b) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades concedidas pelo titular do serviço de limpeza pública, desde que a comercialização na forma de receita acessória esteja prevista no respectivo contrato ou documento equivalente;

c) Entidades de catadores de materiais recicláveis;

d) Sistema privado de coleta e triagem, por meio de pontos de entrega.

4.3.5.1 Para os resíduos de origem descrita no item 4.3.5.a e no item 4.3.5.c, para as entidades de catadores de materiais recicláveis que recebem resíduos provenientes da coleta municipal ou cujos rejeitos são dispostos pelo serviço público de limpeza urbana, os fabricantes, importadores, distribuidores ou

comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da PNRS, conforme disciplinado por meio de Termo de Compromisso ou Acordo Setorial. A utilização de serviços municipais na operacionalização do sistema de logística reversa dependerá de prévio Termo de Compromisso ou Acordo Setorial que estabeleça mecanismos de compensação da Prefeitura.

4.3.5.2. Para os Relatórios Anuais de Resultados a serem entregues a partir de 31-03-2020, será verificado o atendimento ao item 4.3.5.1. As entidades gestoras ou responsáveis pelos sistemas deverão apresentar as informações referentes à origem dos resíduos coletados.

4.3.5.3. Para os Relatórios Anuais de Resultados a serem entregues a partir de 31-03-2020, os resíduos com origem descrita no item 4.3.5.a e 4.3.5.c somente serão computados para atingimento das metas de logística reversa se as entidades de catadores de materiais recicláveis estiverem cadastradas no sistema SIGOR - Módulo Reciclagem.

4.3.5.4. São também elegíveis CREs das operações de comercialização das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

a) Empresas privadas que efetuam a reciclagem, a descaracterização ou tratamento das embalagens recicláveis pós-consumo, desde que forneçam a rastreabilidade das Notas Fiscais dos materiais recicláveis, a fim de demonstrar que não foram computados nas metas de logística reversa em etapas anteriores do fluxo de coleta, triagem e reciclagem;

b) Outras possibilidades, definidas em Decisão de Diretoria da CETESB ou em novos Termos de Compromisso.

4.3.6. O não atendimento à meta anual quantitativa prevista no Plano de Logística Reversa acarretará a geração de um passivo, o qual deverá ser compensado pelo sistema de logística reversa. A compensação deverá ser prevista no Plano de Logística Reversa e deverá ser realizada no ano subsequente, no máximo até o ano de 2021.

4.3.6.1. Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta do ano anterior, a entidade gestora ou responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa dos produtos/ embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.

4.3.6.1.1. A entidade gestora ou responsável pelo sistema coletivo poderá optar por inserir a empresa aderente apenas no Plano de Logística Reversa, não a incluindo no Relatório Anual de Resultados. Nesse caso, considera-se que a empresa não cumpriu a meta anual, apesar de ter aderido ao sistema coletivo, ficando sujeita às consequências previstas na legislação.

4.3.6.2. Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.3.6.1 as empresas aderentes ao Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral cujo sistema seja operacionalizado por meio de certificados de reciclagem, uma vez que o sistema deve possibilitar a aquisição dos CREs referentes à venda de materiais recicláveis do ano anterior a qualquer momento no ano subsequente.

5 COMPROVAÇÃO VIA NOTA FISCAL OU CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE EMBALAGENS EM GERAL

5.1. A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa definida no item 4.2. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais de venda dessas embalagens para as empresas de reciclagem ou de CRE lastreado naquelas Notas Fiscais.

5.2. Para verificação do atendimento a metas anuais quantitativas de logística reversa, serão aceitos pela CETESB somente Notas Fiscais da venda de materiais recicláveis ou Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral emitidos por sistema de logística reversa que tenha firmado Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral com a CETESB com previsão de emissão de CREs e desde que adquiridos pelas empresas aderentes ao Termo de Compromisso.

5.3. Os materiais recicláveis das Notas Fiscais e dos Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:

- a) Vidro;
- b) Papéis;
- c) Papelão;
- d) Polietileno tereftalato (PET);
- e) Plástico;
- f) Polietileno de alta densidade (HDPE);
- g) Polietileno de baixa densidade (LDPE);
- h) Polipropileno (PP);
- i) Poliestireno (PS);
- j) PVC (Policloreto de vinila);
- k) Plástico multimaterial;
- l) Aço e Ferro;
- m) Alumínio;
- n) Aerossóis;
- n) Embalagem cartonada longa vida, mista ou multicamada;
- o) Outras embalagens.

5.3.1. Deverá ser emitido somente um CRE para cada massa lastreada em Notas Fiscais de comercialização de materiais recicláveis pós-consumo.

5.3.2. O CRE poderá ser comercializado pela Certificadora apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Ao ser emitido, o CRE será individualizado por empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.

5.4. As notas fiscais deverão ser oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas, concessionárias e outras entidades que realizem a coleta, triagem, encaminhem para reciclagem, e somente serão aceitas para fins de emissão do CRE se ocorrer, via homologação das partes, a comprovação da reinserção da embalagem reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto.

5.5. Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados ou no ano anterior. A mesma regra aplica-se aos CREs quanto às Notas Fiscais que os lastreiam.

5.5.1 Os certificados poderão ter validade máxima de um ano a partir da data da sua emissão. Certificados que atendam ao item 5.2 e tenham sido emitidos antes da publicação desta Decisão de Diretoria manterão o prazo de validade definido pelo próprio sistema, na sua emissão.

5.6. Para verificação do atendimento a metas geográficas de logística reversa, serão considerados os municípios abrangidos pela coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal.

5.6.1. Considera-se operador a pessoa jurídica pública ou privada que adere ao TCLR e que realiza de forma direta as ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das embalagens descartadas e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

5.7. A homologação do processo de comercialização dos materiais recicláveis e a verificação da unicidade e não colidência das Notas Fiscais para a emissão do CRE serão realizadas pela Certificadora, pessoa jurídica contratada para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou operadores logísticos, ou pelas entidades gestoras ou entidades signatárias do TCLR.

5.7.1 A homologação de novos operadores e a realização de concorrências deverão ser comunicadas à CETESB, com envio dos instrumentos convocatórios com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos antes da divulgação pública do certame.

5.7.2 A homologação realizada pela Certificadora deverá ocorrer, com periodicidade mínima de uma vez ao ano, por meio da coleta e arquivamento dos seguintes documentos referentes ao local de triagem e destinação final ambientalmente adequada:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Número de Inscrição Estadual e Municipal;
- c) Licença Ambiental de Operação ou a sua dispensa, quando pertinente;
- d) Alvará de Funcionamento.

5.7.2.1 Para fins de complementação e comprovação da materialidade das informações, poderá ser realizada visita presencial in loco pela Certificadora ou pela CETESB para realização de auditoria e inspeção da operação.

5.8 Somente serão aceitos CREs emitidos por Certificadoras cujos sistemas de emissão atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Possuir banco de dados com acesso seguro via internet;
- b) Possuir tecnologia proprietária para captura, leitura, validação e atualização automática de Notas Fiscais junto a sistemas externos, incluindo o da Receita Federal;
- c) Possuir sistema antifraude de amostragem estatística do conteúdo das Notas Fiscais, com amostragem mínima de 100 mil toneladas de materiais recicláveis rastreados;
- d) Possuir plano de segurança de sistema para garantir o funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico e a confidencialidade das informações;
- e) Possuir plano de contingência para emissão de CRE no caso de interrupção do sistema;
- f) Possuir seus resultados e processos assegurados por um auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou órgão equivalente;
- g) Manter a custódia dos arquivos digitais das Notas Fiscais certificadas e auditadas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
- h) Garantir a integridade dos arquivos, que devem estar assinados digitalmente com o certificado digital do seu emissor;
- i) Possuir processo de homologação, conforme determinações deste Procedimento;
- j) Não possuir sócios, administradores e/ou consultores com qualquer vínculo empregatício ou societário com qualquer uma das empresas sujeitas à homologação ou operadores logísticos.

5.8.1 A Certificadora deverá disponibilizar os documentos comprobatórios de sua qualificação, caso solicitado pela CETESB.

5.8.2 As ações de auditoria externa deverão ser efetuadas in loco na Certificadora, com ênfase em:

- a) Recepção e aproveitamento dos dados, armazenagem dos documentos eletrônicos e das informações constantes;
- b) Relatórios de gestão.

5.8.3 O Certificado será emitido em formato eletrônico e o seu preenchimento deverá conter:

- a) Qualificação completa do requerente;
- b) Período da compensação e período do passivo;
- c) Meta percentual vigente e percentual de atingimento da meta;
- d) Material(is) compensado(s);
- e) Tipo de material da(s) nota(s) fiscal(is) utilizadas como base da compensação;
- f) Investimento realizado;
- g) A expressão “CRE ”;
- h) Quantidade dos materiais recicláveis compensados em quilogramas;
- i) O local da coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal;
- j) Data da emissão da Nota Fiscal;

- k) Data da emissão do certificado;
- l) “QR code” e o selo de autenticidade da Certificadora;
- m) Código de identificação das Notas Fiscais às quais se referem aquela CRE;
- n) Assinatura digital por pessoa autorizada pela Certificadora com a respectiva Identificação Digital e que contenha “QR code”.

5.8.4 Ao emitir uma CRE, a certificadora assume que todas as informações nela contidas são verdadeiras e que as Notas Fiscais referentes a elas são únicas.

6. PENALIDADES

6.1. Ao preencher os formulários referentes a este procedimento via sistema e.ambiente ou no SIGOR – Módulo Logística Reversa, os responsáveis assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste Procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.2. A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/ 2017, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

6.3. O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7. VIGÊNCIA

7.1 Este procedimento entrará em vigor 30 dias corridos a partir de sua publicação.

7.2. A análise dos Relatórios Anuais de Resultados dos empreendimentos enquadrados nos itens 2.4.1 e 2.4.2.1 deste Procedimento quanto ao atendimento às metas de 2018 será realizada conforme os critérios determinados pela Decisão de Diretoria CETESB 76/2018/C.

7.2.1 Os Planos de Logística Reversa apresentados à CETESB durante a vigência da Decisão de Diretoria CETESB 76/2018/C e respectivos Relatórios Anuais de Resultados serão analisados com base nas metas quantitativas e geográficas então vigentes para o setor, conforme a Tabela do item 4.2 da referida Decisão de Diretoria.

7.2.2 Os sistemas de logística reversa que apresentaram Planos de Logística Reversa durante a vigência da Decisão de Diretoria CETESB 076/2018/C poderão solicitar, via sistema e.ambiente, que a análise de seu Plano seja realizada conforme este Procedimento.

7.3. Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria CETESB 076/2018/C.

APÊNDICE – Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011, a SMA e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento

possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos sistemas de logística reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA 45, de 23-06-2015, em seu artigo 4º, parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SMA e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina o Decreto Federal 9.177, de 23-10-2017, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA 45, de 23-06-2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento¹;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes²,
4. Metas definidas em Termo de Compromisso em âmbito federal³,
5. Metas indicadas em Editais de Chamamento dos Acordos Setoriais.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, de forma a atender gradualmente a todo o território do Estado de São Paulo até o final da vigência deste Procedimento.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas majoritariamente finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, no item 4.2 as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2021, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística Reversa as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para sua definição, apresentadas no item 4.2 deste Procedimento. Destaca-se que as metas estabelecidas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Neste setor, a meta foi definida com base no TCLR, com vigência até dezembro de 2020. Conforme a Cláusula 6.3 do mesmo, os usuários do sistema possuem até um ano, contado da aquisição, para devolver as embalagens vazias pós-consumo, e as empresas fabricantes de agrotóxicos possuem um ano, a contar da data de devolução pelos usuários, para retirá-las das unidades de recebimento e destiná-las adequadamente (artigos 53 e 57, parágrafo 2º, do Decreto Federal 4.074/02).

Assim, a meta de recolhimento deve considerar o peso colocado no mercado nos dois anos anteriores, em comparação com o peso destinado no ano. Além disso, deve-se levar também em consideração o peso das embalagens colocadas no mercado e cujo conteúdo não foi utilizado.

Desta forma, como no TCLR não há uma meta quantitativa percentual, foram utilizados dados dos relatórios anuais do sistema. Utilizando os resultados dos anos 2015 e 2016 e os dados de comercialização em 2013 e 2014, foi calculada a média percentual das quantidades coletadas e comercializadas, conforme segue:

* Quantidades comercializadas em:

o 2013 = 8.812 t

o 2014 = 6.555 t

Total: 15.367 t

* Quantidades coletadas em:

o 2015 = 4.503 t

o 2016 = 4.400 t

Total: 8.903 t

* Média (%) = $8.903/15.367 * 100 = 58,94\%$ - Meta foi aproximada para 60%

Ainda sobre a meta quantitativa, deve-se ter em conta que grande parte dos agrotóxicos comercializados no estado de São Paulo são utilizados em outras unidades da federação e, portanto, as embalagens vazias podem ser geradas, coletadas e eventualmente destinadas em outros locais que não os municípios do estado de São Paulo. Desta forma, o percentual médio de coleta (e/ou de destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos em São Paulo sempre será menor que o percentual médio de coleta (e/ou destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos no país. Deve-se ainda atentar que esta diferença pode alterar-se bastante ano a ano, em função das safras, clima ou outras questões peculiares do setor, podendo afetar o atendimento das metas.

Com relação à meta geográfica, de acordo com o Relatório Anual apresentado em março de 2017, o Sistema atende aos 645 municípios do estado de São Paulo por meio das 71 unidades de recebimento e pelo esquema de coleta itinerante; portanto, a meta geográfica considerada foi de 100% dos municípios.

Meta quantitativa: <i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i> 2021 - 60%
Meta geográfica: <i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados (%)</i> 2021 - 100% dos municípios

2.2 Baterias automotivas

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2021. Neste caso, mantiveram-se, para 2021, a meta quantitativa (90%) e geográfica (100% dos municípios de São Paulo) de 2020.

Meta quantitativa <i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i> 2021 - 90%
Meta geográfica <i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i> 2021 - 100% dos municípios

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para os quais há três TCLR firmados, e o Acordo Setorial, os quais foram considerados para definição das metas geográficas e quantitativas, respectivamente.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale à meta de reinserir 22% da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens em geral em peso colocadas no mercado no ano anterior em 2018 e 2019. Para os demais anos, entende-se que a definição da Fase 2 do Acordo Setorial trará novas metas.

Quanto à meta geográfica, será necessário em:

- * 2019: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo;
- * A partir de 2019: Se for utilizado exclusivamente o método de coleta por pontos de entrega, instalar, no mínimo, 200 pontos no Estado espalhados nas suas Regiões Administrativas, conforme a progressão referida anteriormente.

<p>Meta quantitativa</p> <p><i>Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i></p> <p>2018 e 2019: 22%</p> <p>2020-2021: A definir, com base na Fase 2 do Acordo Setorial</p> <p>Meta geográfica</p> <p>2019: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo;</p> <p>A partir de 2019: Se for utilizado exclusivamente o método de coleta por pontos de entrega, instalar, no mínimo, 200 pontos no Estado espalhados nas suas Regiões Administrativas, conforme a progressão referida anteriormente.</p>

2.4 Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias

O setor de tintas imobiliárias possui Termo de Compromisso para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Aço firmado em dezembro de 2018 em âmbito federal.

A meta quantitativa considera em 2021 reinserir 28% da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias em peso colocadas no mercado no ano anterior.

Quanto à meta geográfica será necessário em 2019 atender a 1 (uma) Região Administrativa do Estado de São Paulo.

<p>Meta quantitativa</p> <p><i>Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens de aço vazias colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i></p> <p>2021: 28%</p> <p>Meta geográfica</p> <p>2019: Atender a uma Região Administrativa do Estado de São Paulo.</p>

2.5 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2020, com as seguintes metas quantitativas:

- * 2016 = 15%
- * 2017 = 17%
- * 2018 = 20%
- * 2019 = 22%

Considerando os dados acima, verifica-se uma taxa de crescimento médio aproximado de 2% ao ano. Extrapolando linearmente a meta de 2019, foi definida a meta quantitativa de 26% para 2021. Já quanto à meta geográfica, o TCLR define a quantidade de municípios atendidos no Estado de São Paulo como:

- * 2016 = 55 o que corresponde a 8,5 % dos municípios;
- * 2017 = 70 o que corresponde a 10,9 % dos municípios;
- * 2018 = 87 o que corresponde a 13,5 % dos municípios; e
- * 2019 = 107 o que corresponde a 16,6 % dos municípios.

Da mesma forma que anteriormente, foi considerada uma taxa de crescimento médio aproximado de 2,5% ao ano. Portanto, extrapolando o dado de 2019 para 2021, definiu-se a meta de abrangência geográfica em 21,5% dos municípios do Estado – o que equivale a 139 municípios.

Meta quantitativa
<i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i>
2021 - 26%
Meta geográfica
<i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i>
2021 - 21,5% dos municípios (139).

2.6 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

O Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista foi assinado em 27-11-2014, com a meta quantitativa de promover o recebimento e a destinação final ambientalmente adequada de 20% da quantidade de lâmpadas objeto do acordo que foram colocadas no mercado nacional no ano de 2012, em 5 anos após a assinatura do acordo, observado ainda o primeiro parágrafo da Cláusula Décima Sétima.

No procedimento, manteve-se a meta quantitativa a ser atingida em 2021; porém, considerando a quantidade de lâmpadas colocadas no mercado paulista no ano anterior (2020).

Como meta geográfica, foi considerada a relação de municípios no Estado de São Paulo que estão no Anexo I – Previsão de Municípios com Pontos de Entrega e Número Estimado de Recipientes, do Acordo Setorial, equivalente a 31% dos municípios do estado.

Meta quantitativa
<i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i>
2021 - 20%
Meta geográfica
<i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i>
2021 - 31% dos municípios.

2.7 Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens

O setor de medicamentos não possui, até o momento de publicação deste Procedimento, Acordo Setorial ou TCLR firmado. Assim, foi utilizado como referência o respectivo Edital de Chamamento para a elaboração de Acordo Setorial, que define a meta quantitativa de coletar 3,79 (três vírgula setenta e nove) Kg de resíduo por mês por ponto de coleta, até o quinto ano após a assinatura do Acordo Setorial.

Neste caso, considerando 2018 como o ano 1 e que, pelo previsto no Edital para o quinto ano, em 2022, deveria ser atingido o total de 3,79 kg / ponto de coleta / mês. Fazendo uma regressão linear, teríamos o valor correspondente a 2021 como 3,03 kg / ponto de coleta / mês.

Quanto à meta geográfica, o Edital de Chamamento indica que a abrangência territorial atingirá, até o quinto ano após a assinatura do Acordo Setorial, 100% dos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, nos quais a destinação final ambientalmente adequada deverá abranger 100% dos resíduos recebidos.

Assim, fazendo novamente a regressão linear, definiu-se que o SLR deve atender a 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes com pelo menos 1 (um) ponto de entrega a cada 20 mil habitantes, até 2021.

Meta quantitativa
<i>Quantidade coletada em peso</i>
2021 - 3,03 kg / ponto de coleta/mês
Meta geográfica
<i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i>
2021 - 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil habitantes).

2.8 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente, assinado em 2015, e um aditamento, estabelecido em 2017.

No TCLR, é estabelecida como meta apenas a quantidade de pontos de entrega/coleta implantados, sem estimativa do percentual de coleta em relação ao volume comercializado. Já no Termo Aditivo, é definido que, até 2019, o SLR contará com, no mínimo, um ponto de entrega/coleta em cada um dos municípios paulistas com população superior a 100 mil habitantes.

Assim, nesta fase do Procedimento, decidiu-se por facultar às empresas o estabelecimento de metas quantitativas crescentes, de acordo com o item 4.1.3, considerando a necessidade de, até 2019, atender a todos os municípios com mais de 100 mil habitantes.

Meta quantitativa
<i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i>
Atender ao 4.2.4
Meta geográfica
<i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i>
Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes).

2.9 Óleo lubrificante

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA 100/2016, que estabelece o percentual mínimo de 42% de coleta para a Região Sudeste, no período de 2016 a 2019. Adicionalmente, para o restante do período, deve-se observar e atender à meta a ser estabelecida pelos mesmos órgãos para o respectivo período.

Quanto à meta geográfica, nesta fase do procedimento decidiu-se facultar a proposição de metas anuais crescentes às empresas, desde que seja assegurado o atendimento da meta quantitativa.

<p>Meta quantitativa</p> <p><i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i></p> <p>2018 a 2019 - 42%</p> <p>2020 a 2021 - a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)</p> <p>Meta geográfica</p> <p><i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i></p> <p>Atender ao 4.2.4</p>
--

2.10 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

O setor possui tanto Acordo Setorial como um TCLR, sendo que, neste último, a meta quantitativa é calculada a partir daquela estabelecida no Acordo Setorial – considerando a proporcionalidade do volume de vendas no Estado de São Paulo.

Assim, para este procedimento decidiu-se manter a mesma lógica, facultando a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, respeitando o atendimento ao TCLR.

Como meta geográfica, o TCLR possui meta de atendimento a 100% dos municípios, o que também foi mantido para este Procedimento

<p>Meta quantitativa</p> <p><i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i></p> <p>Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR)</p> <p>Meta geográfica</p> <p><i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i></p> <p>2021 - 100% dos municípios</p>

2.11 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA 401/2008, além de ter TCLR vigente, mas sem meta quantitativa.

Assim, o procedimento facultará a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, desde que se observe a Resolução CONAMA 401/2008.

Quanto às metas geográficas, definiu-se, neste procedimento, a mesma meta presente no TCLR, que, em 2021, deverá atingir 100% dos municípios do estado.

<p>Meta quantitativa</p> <p><i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i></p> <p>Atender ao 4.2.4</p> <p>Meta geográfica</p> <p><i>N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados</i></p> <p>2021 - 100% dos municípios</p>

2.12 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no artigo 3º da Resolução CONAMA 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um esquema de coleta itinerante.

Meta quantitativa
<i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i>
2021 - 70%
(considerando o mercado de reposição)
Meta geográfica
<i>Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados</i>
2021 - 100% dos municípios

2.13 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

Até o momento de publicação deste Procedimento, o Acordo Setorial (federal) referente aos produtos eletroeletrônicos ainda não havia sido firmado, apesar de já ter passado por consulta pública.

2.13.1 Exceto os de grande porte

Para estabelecimento das metas quantitativas e geográficas referentes aos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, exceto os de grande porte, optou-se por estabelecer metas alternativas: I) baseadas nas metas estabelecidas na minuta de Acordo Setorial (federal) que esteve em consulta pública em agosto de 2019; II) baseadas na lógica norteadora das metas previstas no Plano de Logística Reversa do sistema que é objeto de TCLR.

A seguir, são descritas as metas:

I) Na minuta de Acordo Setorial, define-se como meta de recolhimento 17%, em peso, dos produtos eletroeletrônicos objeto do Acordo (que foram colocados no mercado nacional no ano anterior ao da assinatura do Acordo), no quinto ano após sua assinatura. Dessa forma, considerou-se que 2020 seria o primeiro ano, e 2021, portanto, seria o ano 2. Fazendo uma extrapolação linear da taxa gradual de crescimento iniciando em 2020, a meta quantitativa a ser atingida em 2021 é de 6,8%.

Quanto à meta geográfica, na minuta de Acordo Setorial, indica-se que a abrangência territorial do sistema atingirá, até o quinto ano após a assinatura do Acordo, 100% dos municípios com população superior a 80.000 habitantes, com um ponto de entrega a cada 25.000 habitantes. Considerando 2020 como o primeiro ano e o crescimento linear da quantidade de municípios a serem atendidos até o quinto ano, a meta geográfica a ser atingida em 2021 é de 40% dos municípios paulistas com população superior a 80.000 habitantes, com um ponto de entrega a cada 25.000 habitantes.

II) De 2019 a 2021:

a) Meta quantitativa: taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 100% em relação à quantidade (em peso) coletada no ano anterior pelo sistema de logística reversa objeto de TCLR.

b) Meta geográfica: Taxa de aumento da quantidade de pontos de entrega, no mínimo, igual a 100% em relação ao ano anterior, tendo como referência a quantidade de pontos de entrega operados pelo sistema de logística reversa objeto de TCLR; realização de campanhas de coleta anuais, as quais deverão abarcar uma Região Administrativa do estado de São Paulo adicional por ano, e atendimento a 80% dos municípios com mais de 80 mil habitantes em 2021.

2.13.2 De grande porte

Considerando as particularidades dos produtos eletroeletrônicos de grande porte, tais como o fato de que a coleta de seus resíduos envolve maior complexidade logística e a prática habitual de reutilização desses produtos (por meio de doação, revenda, entre outras ações) a qual acarreta a extensão de sua vida útil, optou-se por tratá-los de modo diferenciado dos demais eletroeletrônicos de uso doméstico.

Não consistindo em produtos portáteis, entende-se que não se aplicariam aos eletroeletrônicos de grande porte metas referentes à implantação de pontos de entrega ou de campanhas de coleta.

Assim, as metas quantitativas para os eletroeletrônicos de grande porte foram as mesmas dos demais eletroeletrônicos, mas as metas geográficas não abrangeram a obrigatoriedade de implantação de pontos de

entrega ou de realização de campanhas de coleta, somente de atendimento a uma quantidade crescente de municípios, as quais são descritas a seguir:

- I) Meta quantitativa: 6,8% em 2021; meta geográfica: 40% dos municípios com mais de 80 mil habitantes.
- II) Meta quantitativa: de 2019 a 2021, taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 100% em relação à quantidade (em peso) coletada no ano anterior, desde que essa quantidade seja diferente de zero; meta geográfica: de 2019 a 2021, taxa de aumento da quantidade de municípios atendidos, no mínimo, igual a 100% em relação ao ano anterior, desde que essa quantidade seja diferente de zero, e atendimento a 40% dos municípios com mais de 80 mil habitantes em 2021.

1 Na data de publicação deste Procedimento, estão vigentes os TCLR dos seguintes setores: Embalagens de agrotóxicos; Filtro de óleo lubrificante automotivo; Óleo comestível; Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Pilhas e baterias portáteis; Baterias Automotivas; Embalagens em geral, e Produtos Eletroeletrônicos de uso domiciliar, até 240 Volts.

2 Na data de publicação deste Procedimento estão vigentes os Acordos Setoriais dos seguintes setores: Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Lâmpadas fluorescentes de vapor de mercúrio; e Embalagens em geral.

3 Na data de publicação deste Procedimento está vigente o Termo de Compromisso para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Aço.